



## PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Termo aditivo proveniente do contrato nº 004/2019 – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2019, da Câmara municipal de Moju, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA A ESTE PODER LEGISLATIVO, COMO O PLANEJAMENTO, A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTA CASA, CONJUNTAMENTE COM A EQUIPE DE SERVIDORES INDICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTE PODER

### RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Moju deflagrou a solicitação de Aditivo de prazo para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA A ESTE PODER LEGISLATIVO, COMO O PLANEJAMENTO, A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTA CASA, CONJUNTAMENTE COM A EQUIPE DE SERVIDORES INDICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTE PODER.

Em 16 de dezembro de 2019 o Presidente da Câmara municipal, solicitou a prorrogação dos serviços do escritório a CCP CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, através do contrato 004/2019 de Inexigibilidade de Licitação, por ter o seu excelente trabalho reconhecido e constar no cadastro de profissionais com excelente ficha técnica e especialização no ramo da Contabilidade Pública.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua finalização o presidente solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.



### PARECER:

A Câmara Municipal de Moju deflagrou a solicitação de prorrogação dos serviços de assessoria e consultoria em Conatbilidade para atender suas demandas.

O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 “caput” da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pela tesouraria da Câmara Municipal de Moju a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa, bem como a manifestação da empresa demonstrando interesse em dar continuidade aos serviços já prestado.

A necessidade do pedido de prorrogação se justificou em razão do poder legislativo Necessitar dos serviços ofertados pela empresa, bem como por a mesma ter desempenhado um excelente trabalho durante o período da sua contratação.

A solicitação dos serviços decorre ainda da extrema necessidade de a nova mesa diretora receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para emprestar suporte de assessoramento jurídico ao Poder Legislativo deste Município de Moju/PA, conforme a lei art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Neste sentido, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos “serviços

técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias”. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

Nota-se claramente nos autos que a escolha do escritório a CCP CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP decorre do desempenho de suas atividades no decorrer do período prestado.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis. ”

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da Avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor.

Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo De inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da empresa a CCP CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP noto, de logo, a presença de uma lista de documentos.

Por fim, constata-se que a minuta do aditivo, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Desta forma, OPINAMOS primeiramente pela juntada das certidões de regularidade fiscal para melhor análise do ordenador de despesa, opinamos pelo processamento do presente ADITIVO DE PRAZO



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU**  
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

---

É o parecer.

Moju/PA, 19 de dezembro de 2019

---

Assessoria Jurídica da CMM